

Mercantilização da terra no Brasil colonial: relações conceituais e transição entre posse e propriedade

Maria Cláudia Machado Barros¹

Resumo: Esse artigo apresenta parte das reflexões de pesquisa realizada a partir da elaboração de dissertação de mestrado na Universidade de Passo Fundo/RGS, Programa de Pós-graduação em História, na temática Historiografia do Mundo Rural. Tem como objetivo a reavaliação do processo de mercantilização da terra no Brasil colonial, estabelecendo ligações conceituais mais amplas sobre a terra, na abordagem a clássica dos pensadores europeus, associando às influências diretas na abordagem positiva e jurídica da terra. A abordagem resgata concepções jurídicas e debates do processo de implantação da Lei de Terras de 1850, bem como as consequências da regulamentação agrária colonial no século XIX. Também são apresentadas algumas abordagens de artigos contemporâneos sobre a temática, valorizando as perspectivas regionais para a construção de novos referenciais sobre a história agrária, abordando os processos de resistência, conflitos e acordos políticos que envolveram o processo de mercantilização da terra no Brasil colonial.

Palavras-chaves: Terra, posse, propriedade, agrário, rural

Resumen: Este artículo presenta parte de las reflexiones de investigación realizadas a partir de la elaboración de disertación de maestría en la Universidad de Passo Fundo / RGS, Programa de Postgrado en Historia, en la temática Historiografía del Mundo Rural. El objetivo de la reevaluación del proceso de mercantilización de la tierra en el Brasil colonial, estableciendo vínculos conceptuales más amplios sobre la tierra, en el abordaje a la clásica de los pensadores europeos, asociando a las influencias directas en el enfoque positivo y jurídico de la tierra. El abordaje resuelve concepciones jurídicas y debates del proceso de implantación de la Ley de Tierras de 1850, así como las consecuencias de la regulación agraria colonial en el siglo XIX. También se presentan algunos enfoques de artículos contemporáneos sobre la temática, valorando las perspectivas regionales para la construcción de nuevos referenciales sobre la historia agraria, abordando los procesos de resistencia, conflictos y acuerdos políticos que involucraron el proceso de mercantilización de la tierra en el Brasil colonial.

Palabras-claves: Tierra, posesión, propiedad, agrario, rural

Mercantilización de la tierra en Brasil Colonial: Relaciones conceituales y transición entre poste y propiedad

¹ Professora de História na escola pública do Estado do Rio Grande do Sul, mestranda Universidade de Passo Fundo, Linha de Pesquisa: Espaço Economia e Sociedade, Fundação Universidade de Passo Fundo, e-mail: mariaclaudiamachadobarros@gmail.com

Terra como *ethos*, casa humana “ [...] aquela porção do mundo que reservamos para organizar, cuidar e fazer o nosso habitat. Temos que construir a casa humana comum – a Terra – para que nela todos possam caber. [...]”², Leonardo Boff estabelece uma dimensão planetária, mas social ao sentido de terra como espaço humano coletivo e civilizacional. Essa abordagem abre caminhos para a perspectiva mais ampla da terra, considerando não só o ambiente físico, mas a “interação entre fatores humanos e naturais”³, no compromisso de relacionar as ações humanas diante das consequências históricas dos efeitos produzidos no meio em que vive, domina e produz. A proposta desse artigo está na avaliação sobre o processo de mercantilização da terra no Brasil colonial, envolvendo o debate jurídico e conceitual na relação entre posse e propriedade. Não se trata somente de estabelecer variáveis de domínio nas diversas dimensões ocupadas e de trânsito coletivo de áreas naturais; são quilômetros, hectares, braças, léguas de terras que envolvem uma dimensão maior, onde a condição de propriedade é juridicamente, economicamente e socialmente submetida. O referencial jurídico regula as ações humanas sobre o uso e domínio da terra, porém também inclui a necessidade de valorizar o fundamento protetivo da lei em relação a terra como bem natural, coletivo.

Abordagens históricas tradicionais globalizantes, comprometidas com uma perspectiva mercantil da terra, tendem a apresentar o conceito e a construção positiva de posse para propriedade como imposições da Lei, construídas com o ideário burguês no século XIX. Mesmo sendo construções vinculadas à ciência do direito processual⁴ são também históricas na medida em que refletem determinados interesses de classe e condicionam a organização do espaço, das relações e da produção. A própria história da construção dos aparatos legislativos leva a uma visão mais ampla do contexto de sua produção pelos agentes de seu tempo, e das capacidades de superação e contestação de sua operacionalidade. A constituição jurídica legal dos termos posse e propriedade no século XIX é processo histórico condicionado principalmente pela mudança em relação ao uso e domínio da terra. O controle da titulação da

² Na obra Saber *Cuidar: Ética do Humano – compaixão pela terra*, no item 3 do primeiro capítulo, Leonardo Boff apresenta o estigma da falta de cuidado com o planeta terra. Esse descuido se manifesta na marginalização de grande parte da humanidade, dos sonhos de generosidade, da sociabilidade, da dimensão espiritual e do descaso com a coisa pública, como teólogo se aproxima da perspectiva antropológica da relação entre o homem e o planeta. (BOFF, 2017)

³ José Augusto Pádua, em artigo: *As bases teóricas da História Ambiental* sobre; “[...] ... o juízo de que a ação humana pode interferir no meio natural, [...]”. Não se trata de uma questão óbvia ou simplista. A percepção da terra como propriedade reduziu a sua problemática a uma concepção mercantil, e a perspectiva ambiental produz uma retomada para aproximar o pesquisador com o compromisso teórico com a história ambiental.

⁴ Direito processual é a forma de tutela jurídica dos direitos através do processo em oposição ao direito material que é à constituição de situações jurídicas substanciais, conformando direitos e deveres. AVELINO, Teixeira. *Diferenças entre Norma Material e Norma Processual*. Publicado em 08/2014. <https://jus.com.br/artigos/31511/diferencas-entre-norma-material-e-norma-processual> Consulta em 29/04/2017.

terra pelo Estado se apresenta com o esgotamento do sistema de posse, interpretado, no processo de regulamentação jurídica, por Savigny, Lafayette e Jhering:

Friedrich Carl Von Savigny (1779-1861) elaborou aos vinte e quatro anos de idade, em 1803 a sua Teoria sobre o Conceito e os Elementos Essenciais da Posse ou Tratado da Posse, sistematizando questões e abrindo os estudos científicos sobre da teoria possessória”.⁵ A posse passa a ser reconhecida como condição de fato, não de direito, é a detenção da coisa física (*Animus Corpus*). A proteção jurídica da condição da posse se dá mediante a titulação, remete a intenção de propriedade (*Animus Domini*).

Lafayette Rodrigues Pereira (1834-1917), influenciado pelo direito subjetivo de Savigny, escreve o “Direito das Cousas” em 1887, organizando a jurisprudência brasileira associado aos textos jurídicos portugueses. Jurista, proprietário rural, advogado, jornalista e primeiro ministro do Brasil entre 1883 e 1884, afirmava: “[...] é o corpus fato material que submete à vontade do homem e cria para ele a possibilidade de dispor fisicamente dela, com exclusão de quem quer que seja”. (OLIVEIRA E MACIEL, 2007, p. 114)

Rudolf Von Jhering (1818-1892), influência do direito romano e germânico medieval, não considera o interesse da intenção ao *animus* na mesma dimensão da teoria subjetiva, para legitimar a posse como fato jurídico basta o *corpus*”, elemento objetivo. Na teoria objetiva de Jhering, a condição da posse passa a ser colocada como uma espécie de *exteriorização da propriedade*, onde o possuidor é o proprietário. A posse já inclui a proteção jurídica validada até o momento que o proprietário reivindique tal condição, na capacidade de comprová-la. “Para Ihering [ou Jhering], portanto, basta o *corpus* para a caracterização da posse. Tal expressão, porém, não significa *contato físico* com a coisa, mas sim *conduta de dono*. [...], tendo em vista sua *função econômica*. ” (GONÇALVES, 2012, p. 31). Ao excluir a referência subjetiva, considerando só o pressuposto objetivo do objeto, em detrimento das relações que legitimam tal condição, Jhering influencia diretamente a constituição do direito no Brasil, representado pelo “germanismo” de Tobias Barreto (1839-1889)⁶ na “Escola de

⁵ Professor doutor e mestre na filosofia do direito Arnaldo Godoy, apresenta Savigny: Estudou direito, história e filosofia e foi professor catedrático na Universidade de Berlim, “[...] defendia que o Estado não cria o Direito. Este último é experiência espontânea de um povo. Por isso, o Direito é fato histórico, inerente a um grupo humano. [...]”. A influência do direito romano e das regras de Justiniano são bases para a sua teoria, “afirmava que nenhuma etapa histórica vive por si mesma; todo momento histórico é necessariamente, a continuidade do passado. GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *A Dimensão histórica do Direito no pensamento de Savigny*. Publicado em 24/11/2013. <http://www.conjur.com.br/2013-nov-24/embargos-culturais-dimensao-historica-direito-pensamento-savigny> e <http://www.conjur.com.br/2014-ago-31/embargos-culturais-rudolf-von-ihering-luta-direito> Consulta em 11/09/2017.

⁶ Tobias Barreto (Tobias Barreto de Meneses) nasceu na vila sergipana de Campos, a 7 de junho de 1839 e faleceu no Recife, em 27 de junho de 1889, sendo filho de Pedro Barreto de Meneses, escrivão de órfãos e ausentes da localidade. É o patrono da cadeira nº 38 da Academia Brasileira de Letras, por escolha do fundador,

Recife”⁷. Essa concepção burguesa e economicista do conceito de posse na aplicação legal é aplicada diretamente na legitimação das terras coloniais da América, representada pela aplicação da Lei de Terras em 1850.

A própria palavra propriedade é um vocábulo de gênero e no princípio original do direito romano se emprega para designar titularidade, em relação as *coisas corpóreas* eram usadas a palavra *domínio*: “Conceitua-se a propriedade, pois como sujeição de uma coisa a um titular, que a mantém com plenitude e exclusividade, podendo dela usar, fruir e dispor nos limites do direito positivo e segundo uma função econômica, social e ambiental. ” (MARQUESI, 2012, P. 46-49).

Se no direito romano propriedade se reduzia a titularidade, como a noção de propriedade, no sentido de domínio, em relação a terra é historicamente construído no Brasil? Antes do conceito de propriedade ser cooptado pelo positivismo liberal burguês do século XIX, como princípio jurídico para associar ao “direito de possuir alguma coisa”, diversas relações estabeleceram o uso e a posse da terra.

A terra como bem público universal, colocado à disposição dos homens por Deus, para que dela todos pudessem tirar o seu sustento é concepção primeira que atribui uma relação entre sujeito superior, abstrato: “Deus” e uma coletividade; “homens”. Esse era o conceito que estabelecia as bases do “direito” de uso coletivo, justificado não pela lei, mas pelo princípio jus-natural de sobrevivência.

[...] A mesma lei da natureza que por este meio nos concede a propriedade, também *limita* essa *propriedade*. *Deus deu-nos de tudo em abundância* (1 Tm 6,17) é a voz da razão confirmada pela revelação. Mas até que ponto a razão confirmada pela revelação. Mas até que ponto ele no-lo deu? *Para usufruirmos*. Tanto quanto qualquer pessoa possa fazer uso de qualquer vantagem da vida antes que se estrague, disso pode, por seu trabalho, fixar a propriedade. [...] (LOCKE, 2005, p. 412)

seu discípulo e amigo Sílvio Romero. ” Disponível em: <http://www.academia.org.br/academicos/tobias-barreto> consulta em 12/02/2018.

⁷ “As faculdades de Direito surgiram no Brasil no início do século XIX, ligadas ao processo de independência nacional, e participaram ativamente da construção da nova realidade política. Tal processo exigia, além de juristas e funcionários do Estado, um conjunto de respostas institucionais às demandas de um país que, mesmo rompendo com o estatuto colonial, mantinha contraditoriamente um imperador português na chefia da nação e uma herança agrário-escravista.

[...]. É nesse contexto que deve ser entendida a aprovação do projeto de 31 de agosto de 1826, transformando em lei imperial em 11 de agosto de 1827, que criou as Escolas de Direito de São Paulo e de Olinda, esta última posteriormente transferida para Recife. ” Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/ESCOLA%20DO%20RECIFE.pdf> consulta em 12/02/2018.

Em *Dois Tratados sobre o Governo*, John Locke (1632-1704) apresenta o vínculo da condição de propriedade ao trabalho e à capacidade produtiva no espaço estabelecido, sendo esse o princípio original para justificar o usufruto legítimo da terra. No caso de a produção exceder o necessário para a sobrevivência, essa pertencerá a outros porque “[...] cada homem deve ter tanto quanto possa usar [...]” (LOCKE, 2005, p. 417). É a regra da propriedade apresentada por Locke em que limita a posse da terra à capacidade de trabalho e de produção para a subsistência, ao mesmo tempo que esse “direito” passa a ser comum a todos, também está submetido ao consentimento de todos, desvinculado do valor mercantil, posteriormente estabelecido. A terra tem seu valor atrelado ao que é produzido e não ao seu valor mercantil, essa perspectiva construída por Locke se confirma nas colocações: “[...] nações americanas que são ricas em terra e pobres em todos os confortos da vida; [...]. E um rei de um território largo e fértil de lá alimenta-se, veste-se e mora pior que um trabalhador diarista na Inglaterra.” (LOCKE, 2005, p. 421). A quantidade de terras disponíveis na América é uma condição que não agrega valor as condições de vida e o fator produtivo é condição para *fixar propriedade*.

Jean Jacques Rousseau (1712-1778) em seu *Discurso sobre a Origem dos Fundamentos das Desigualdades entre os homens*, destaca a ambição dos homens no uso da terra, na condição original de subsistência, mesmo antes da demarcação de fronteiras pelo cultivo:

A terra, abandonada à sua fertilidade natural e recoberta de florestas imensas jamais mutiladas pelo machado, oferece a cada passo reservas de provisões e refúgios aos animais de qualquer espécie. [...], o homem não tendo talvez nenhum que lhe pertença, apropria-se de todos, alimenta-se igualmente com a maioria dos diversos alimentos que os outros animais dividem entre si e, por conseguinte, encontra sua subsistência com mais facilidade do que pode conseguir qualquer em deles. (ROUSSEAU, 1999, p. 164)

Para o autor, a localização dos fundamentos da desigualdade entre os homens, tem como foco principal o uso e a apropriação da terra, mas remonta a própria condição de propriedade. O estado natural de Rousseau está relacionado não só ao espaço natural, como também ao homem selvagem naturalmente corajoso e destemido, pronto para o combate. A origem da desigualdade pela propriedade marcada pelo...

[...] primeiro homem que, tendo cercado um terreno, atreveu-se a dizer: *Isto é meu*, e encontrou pessoas simples o suficiente para acreditar nele, foi o verdadeiro fundador da sociedade civil. Quantos crimes, guerras, assassinios, quantas misérias e horrores não teria poupado ao gênero humano aquele que, arrancando as estacas ou enchendo o fosso, houvesse gritado aos seus semelhantes: Evitai ouvir esse impostor. [...]. (ROUSSEAU, 1999, p.203).

Essa marcante colocação de Rousseau coloca a origem da sociedade civil a partir da ambição natural do homem e a forma de apropriação da terra como principal fator da necessidade para regulamentação das leis e da legitimação do direito positivo. O reconhecimento da propriedade também é posterior a “cultura das terras” a partir da agricultura e do trabalho com os metais. A reflexão dramática de Rousseau sobre as consequências da legitimação da propriedade é abrandada ao longo de sua apresentação sobre o processo do surgimento da mão-de-obra. A divisão do trabalho e as diferenças entre *o mais forte, mais engenhoso ou mais esperto*; leva conseqüentemente “[...] a desigualdade de riquezas e abuso das fortunas [...]”. Rousseau estabelece o enfoque da propriedade da terra como fator de desigualdade, assim como Locke; porém estabelece uma relação direta com as especialidades diferentes do trabalho no uso da terra, levando a usurpações pelo argumento de um “direito precário e abusivo”.

Assim coloca a necessidade de proteção jurídica, “regulamentos de justiça e paz”, para a proteção dos mais fracos e oprimidos, tornando assim o direito civil comum a todos os cidadãos. Essa imposição necessária do direito civil acabaria por destruir “em definitivo a liberdade natural”, prevalecendo a lei da propriedade e da desigualdade. Rousseau amplia o sentido de propriedade, não só da terra, mas dos bens necessários a produção, mantendo as crescentes diferenças e desigualdades mediadas pelo estado civil, que é politicamente imperfeito e que “nunca conseguiu reparar os vícios da constituição”. Aborda também o lançamento dos povos nos “braços de um senhor absoluto” a precipitação no uso da escravidão. Assim Rousseau estabelece a ligação da propriedade da terra com o fortalecimento desigual das esferas de poder pelo domínio das grandes extensões de terra, se subordina inevitavelmente um número muito maior de pessoas para a produção e manutenção das fronteiras da própria terra. Em Rousseau o valor da terra ultrapassa o critério do trabalho e da produção, é antes de tudo uma convenção para legitimar sistemas de dominação e poder entre o povo e os chefes por ele escolhido. (ROUSSEAU, 1999, p. 216-225).

Na realidade da colônia as linhas de poder não foram desenvolvidas a partir da longa permanência em estado natural, como a descrita por Locke e Rousseau. Na confirmação social dos estabelecimentos da sociedade colonial, relativo a posse e a relação com a natureza nos domínios espaciais ligados à alimentação, domesticação e criação de animais, cultivo agrícola e até mesmo extração de plantas nativas; se estabelece o conflito entre os dois mundos: O natural, já estabelecido anteriormente com a população nativa aldeã e horticultora e com a realidade da proposta mercantil exploradora. A violência estabelecida a partir da relação entre

esses dois mundos marca a distância na percepção do valor real da terra e consolidação da propriedade para o homem que produz, que trabalha e que consome no sentido de sua subsistência individual e coletiva.

Ainda dizia Rousseau sobre as principais distinções pelas quais os homens se medem: primeiro pela riqueza, segundo pela nobreza ou posição, terceiro pelo poder e quarto pelo mérito pessoal. Na tentativa de identificar as bases da riqueza, como primeiro critério, Rousseau em sua realidade da era moderna europeia, ultrapassa seus limites interpretativos no tempo e no espaço:

[...]. Provaria enfim que, se vemos um punhado de poderosos e de ricos no topo das grandezas e da fortuna, enquanto a multidão rasteja na obscuridade e na miséria, é porque os primeiros só estimam as coisas que desfrutam na medida em que os outros delas estão privados, e porque, sem mudar de estado, deixariam de ser felizes se o povo deixasse de ser miserável. (ROUSSEAU, 1999, p. 237 e 238)

Essa divisão, conforme as distinções pelas quais os homens se medem, fica mais rígida nas relações sociais da colônia brasileira: A riqueza e poder estão atrelados diretamente à posse da terra, a nobreza ou posição marca um grupo específico, privilegiado, vinculado aos ricos e poderosos da coroa imperial. O mérito pessoal é condição estratégica para manutenção de certas relações de poder entre os mais abastados ou de sobrevivência entre os menos afortunados. A crítica do autor revela uma estrutura desigual, onde a felicidade, associada ao poder e a fortuna, marca um sistema econômico determinado pela miséria de uma maioria. Nesse último ponto, a realidade colonial se identifica com a sociedade descrita pelo autor.

Edward Thompson (1924-1993) estabelece a transição para o direito consuetudinário, considerando o cercamento dos campos e o impedimento do uso comum das florestas inglesas no século XVIII:

Nenhuma das decisões nos tribunais de direito consuetudinário tinha impacto imediato sobre a prática local do costume, embora essas decisões colocassem nas mangas dos proprietários de terra ases que podiam ser trocados por acres quando chegasse a hora dos cercamentos. Nos lugares onde sobreviveram o aforamento e outros direitos de posse baseados no costume – na verdade, em todas as vilas onde ainda há terras com direitos comuns – era de esperar alguma forma de regulamentação do uso. [...]" (THOMPSON, 1998, p. 119).

Esse argumento de legitimidade construído na realidade europeia relativo as “terras comuns” do sistema senhorial estabelece o vínculo na construção do “pertencimento” associado na justificativa do uso da terra. A determinação da posse e a regulamentação do acesso as áreas comunais na Inglaterra representam; se por um lado, a privação dos colonos pobres ao acesso à terra, por outro, se efetivou sob a influência dos costumes locais. Na

ocupação das terras do Brasil-colônia o apossamento das terras se dá pela ocupação, povoamento e exploração, processo construído pela noção de posse como condição de fato, não de direito, é a detenção da coisa física (*Animus Corpus*).

O domínio da terra, regulamentado pelas Ordenações Filipinas, estabelece o referencial mercantil externo, para a garantia de lucros à metrópole e um interno da posse limitada ao poder de uso comercial. Diferente da realidade inglesa retratada por Thompson, as regulamentações impostas na colônia brasileira foram estruturadas pela lógica metropolitana, sem referência com os costumes e realidade locais. Esse “impulso mercantil” acirra as disputas na indefinição das fronteiras no sul da colônia entre Portugal e Espanha. Regiões eram exploradas e invadidas no contato de uma natureza inóspita, hostil e selvagem, na perspectiva do invasor. A terra como uma concessão através das sesmarias, passa a ser intermediada e regulada pelo sistema administrativo monárquico português:

A realidade americana torce o conteúdo da lei, transformando a terra, de instrumento régio de colonização e povoamento, em garantia permanente do investimento agrícola. De outro lado, dentro da mesma corrente, a sesmaria, meio jurídico para apegar a terra à capacidade de cultivo, serviu para consagrar as extensões latifundiárias. Tudo por obra do açúcar e da expansão do gado, afirmando a tendência, no plano político, da autonomia do potentado rural. Potentado rural envolvido e, em muitos momentos, paralisado pelos poderes econômicos que manipularam a venda do escravo e o mercado comprador europeu. (FAORO, 2012, p. 124).

Se levarmos em conta os agentes envolvidos em uma relação de propriedade, admitimos a existência de três elementos: O sujeito proprietário, o sujeito não proprietário e o Estado para garantir a condição jurídica coletivamente aceita. No caso da terra o sujeito não proprietário, apesar de ser despossuído do direito de propriedade, na posição de posseiro, arrendatário, agregado, e outros, é o que mantém, produz, protege e assume todas as condições de pertencimento daquele espaço.

Enquanto a apropriação de um espaço se define pela capacidade de sobrevivência e domínio da natureza, associado a produção para a subsistência e assistência econômica mais ampla, a ideia de pertencimento da terra se fortalecia pelo acesso e pela posse; não pela propriedade. Diante da estrutura de grandes extensões fundiárias, descrita por Faoro, a legitimação da propriedade passa a ser juridicamente estabelecida pelo direito objetivo, priorizando a condição estabelecida de posse como exteriorização de domínio; em detrimento da avaliação jurídica das condições que o legitimam. A proteção jurídica da posse já remete à condição de proprietário na regulamentação agrária colonial.

Na transição para um sistema econômico jurídico de propriedade da terra, em muitos casos as relações de dependência baseadas no costume do agregado se intensificam, para garantir a viabilidade das nascentes bases capitalistas. Sobre a propriedade da terra, impõe uma concepção mercantil que reduz a dimensão de espaço natural e da multiplicidade das relações que se estabelecem no domínio físico e social. As relações de permanência, produção, comercialização, controle e circulação são orientadas conforme as características apresentadas pelo espaço. Seu preço ou valor mercadológico é uma consequência desses fatores. A submissão da condição do espaço ao fator econômico, apresenta diferentes valores atribuídos na dimensão de sentido para quem o coabita. Marca uma análise incompleta para justificar a evolução de macro sistemas econômicos, que se tornam cada vez mais subjetivos quando projetados para dimensões locais, incapazes de perceber conflitos, catástrofes, resistências e diferenças. *Ciro F. Cardoso*, referido por *Márcia Motta*, sistematizou a abordagem marxista clássica sobre a economia camponesa, onde o enfoque foi reduzido a modo de produção secundário subordinado e como forma de transição com tendência a ser absorvido pelo capitalismo. (MOTTA, 2005, p. 241).

Mesmo na linearidade de certos padrões históricos sobre o uso e domínio da terra na produção e apropriação, variáveis no tempo e espaço, das relações de nomadismo, ocupação, apossamento, propriedade; em regimes feudais, comunais, mercantis e capitalistas; na condição de metrópole ou colônia; se projeta uma infinidade de percepções sobre a ocupação de espaços naturais. Referências não marxistas, orientadas à margem das análises planificadas submetidas à lógica capitalista, passam a ser valorizadas na abordagem da história agrária brasileira. *Márcia Motta* retoma o pensamento de *Chayanov*, que mesmo em referência ao campesinato Russo, busca uma lógica camponesa própria de cultivo e relação com a terra que “ [...] caracterizaria por uma racionalidade própria, a partir da família, fundamentada no entendimento de que ela trabalha para preencher as necessidades fundamentais dos seus membros e, em um segundo plano, para acumular capital. ” (CHAYANOV, In: MOTTA, Márcia, 2014, p. 16)

A concepção da terra como propriedade, regulada por algum aparato jurídico, garantida pelo Estado; passa a ter valor mercantil; mas como espaço natural, está para definir e transformar relações de poder. De uma forma ou de outra, retomando *Leonardo Boff*, é habitat de todos, como referência e sobrevivência. A construção teórica sobre o uso e a produção nas relações estabelecidas entre os grupos humanos e o meio ambiente, no consumo e circulação de matérias primas e mercadorias industrializadas; deve buscar outras

perspectivas além do processo e consequências do advento capitalista. Isso porque a própria concepção marxista de capitalismo global, na definição dos processos produtivos e extração da mais-valia, passa a assumir formas cada vez mais particulares de resistência, sobrevivência e interação, diante dos problemas ambientais e sociais contemporâneos.

Não que essas questões se apresentem de forma inédita, são referências antigas que retornam sobre uma nova roupagem: Escravidão, como formas de exploração do homem e do trabalho, migrações forçadas diante das mudanças de eixos geopolíticos e econômicos de poder, esgotamento e disputa por áreas naturais e matérias primas. Essa realidade resulta em uma infinidade de sistemas e subsistemas de referências locais, que acabam por desestruturar relações econômicas globais pré-concebidas.

“[...] vem uma geada, uma epizootia, uma seca, e vai-se toda a esperança do trabalhador. Em breve a renda não será paga, os interesses acumular-se-ão, a pequena propriedade será usurpada e o velho possuidor escorraçado.” (PROUDHON, 1975, p. 156). Quantas questões envolvem essa pequena narrativa, produtivas, sociais, ambientais, políticas. Na obra: *O que é Propriedade*, Pierre Joseph Proudhon (1809-1865) afirma que “a propriedade é impossível, porque com ela, a sociedade se devora”, percebe que em referência as questões de terra, a aplicação da condição de propriedade se remete a uma situação muito mais complexa.

O autor denuncia o suicídio simultâneo: pela “supressão violenta e periódica dos trabalhadores” e pela “retenção que a propriedade exerce sobre o consumo do produtor.” (PROUDHON, 1975, p. 160). A narrativa poderá assumir uma tarefa maior de ampliar as causas e consequências das diversas interações e intervenções que o homem vem tomando em relação ao espaço ambiental. As colocações do autor remetem a um sentido de denúncia sobre as consequências da “transformação” da terra em propriedade, como produto mercantil desloca a produção do produtor na condição cultural de subsistência, conforme Proudhon é suicídio.

As mudanças referentes a legislação agrária no período colonial no século XIX com o bloqueio das concessões das sesmarias em 1822, advento da Lei de Terras em 1850 e com o Regulamento de 1854; são consequências de debates e conflitos internos relativos as formas de taxaço, exploração e titulação da terra. A conjuntura econômica externa condiciona essas mudanças diante das guerras napoleônicas, da vinda da família portuguesa para o Brasil e dos acordos comerciais envolvendo a intervenção econômica da Inglaterra no Brasil. Porém, todas essas transformações foram ocorrendo conforme o movimento político e produtivo interno,

dentro da lógica escravista, latifundiária de uma política com debate dualista entre liberais e conservadores (muito mais pela disputa de poder do que diferenças ideológicas). A política econômica modernizante da Inglaterra, associada a proposta de grupos abolicionistas liberais e a resistência de grupos escravos quilombolas, marcaram a ruptura gradual com o sistema escravista. A terra, já não tão abundante nas áreas agroexportadoras, passam por conflituosos processos de demarcação, onde o período entre 1822 e 1850 com ausência de regulamentação legal, abre espaço para o posseiro usurpador ou “grileiro”. A aplicação da lei representou, em muitos casos, a legitimação de posses arbitrárias e abusivas, apesar da intenção original do projeto em limitar o poder dos sesmeiros e grandes posseiros.

Em artigo: *Sob a pena presidencial: a Lei de Terras de 1850 no Rio Grande do Sul e a negociação política*, Christillino demonstra a legalização do sistema fundiário como “meio de barganha política” entre os posseiros e os presidentes das províncias. No Rio Grande do Sul, o autor aponta os efeitos da passagem das áreas florestais com grande número de processos conflituosos com os ervateiros e pequenos posseiros. Na região do planalto gaúcho o impacto da Lei de Terras apresenta uma ruptura com o controle da extração de erva-mate por grandes proprietários de terra:

Os processos de legitimação encaminhados à Repartição Especial de Terras Públicas, criada em 1855 e que, em 1872, foi transformada na Diretoria de Terras Públicas e Colonização, eram, em sua grande maioria, relativos a posses em áreas florestais, na Serra e no Planalto, que eram fruto de ocupação recente, e boa parte delas efetuadas ilegalmente após a promulgação da Lei de Terras em 1850. [...]. (CHRISTILLINO, 2012, p. 226)

O autor apresenta um complexo sistema de legitimação das terras com a participação de peritos e uma “[...] comissão de medição, formada pelo agrimensor, escrivão e ajudantes. [...]” na sequência burocrática eram enviados à Repartição Especial de Terras Públicas, conforme citação, “[...], na qual recebiam o parecer do fiscal e do delegado, mais tarde do diretor geral. Então eram encaminhados à apreciação do presidente da província. Este poderia aprovar o processo, solicitar a “correção das falhas” ou então anulá-los. [...]”. (CHRISTILLINO, 2012, p, 226). Percebemos que uma longa discussão entre o conceito jurídico da posse e da propriedade não é suficiente para explicar a aplicação das leis agrárias regulamentares nas diversas realidades provinciais do Brasil colônia. O autor enfatiza o “ônus político” para a Coroa portuguesa no caso de uma exigência rigorosa na aplicação da Lei e regulamento de terras. (2012, p, 227 e 228).

Ao refletirmos sobre o discurso do fracasso da lei, essa não se relaciona somente ao plano jurídico ou unicamente ao plano político; mas a ambos que foram a força motriz de sua implementação. Cabe a reflexão sobre em que referencial a Lei de Terras significou um fracasso, diante da rede racionalmente organizada, conforme a descrição de Christillino? Na perspectiva histórica o processo não representou uma modernização da estrutura fundiária brasileira; mas uma consolidação dos antigos grupos dominantes dos proprietários de terra, que tiveram seus interesses garantidos.

Outro artigo; *A Lei de Terras de 1850 e a reafirmação do poder básico do Estado sobre a terra*, Cavalcante mostra dois projetos distintos, apresentados no contexto dos debates da época: O primeiro por José Bonifácio que defendia a regulamentação das sesmarias, somente de terras cultivadas, proibição de novas doações e benefícios para índios, negros forros, mulatos e europeus pobres. Não saiu do papel. O segundo do Padre Diogo Feijó também buscava minimizar a concentração de terras, pretendia legitimar as posses com mais de 10 anos, conforme confirmação de medição e áreas de cultivo. (CAVALCANTE, 2005).

As abordagens apresentadas nos artigos sobre a Lei de Terras esclarecem uma realidade onde muitos interesses estão em jogo sobre a organização e formalização das posses administradas, sem deixar espaço para abordagens que considerassem os diversos grupos marginalizados do acesso e da posse da terra. Importante observar que a questão da necessidade do cultivo como critério para legitimação da propriedade, fez parte do debate; mas a preocupação central das classes dominantes era a promoção da imigração, limitando a disposição de terras para imigrantes e escravos libertos, como proprietários. Foram mais de dez anos desde a apresentação do projeto por Bernardo Pereira de Vasconcelos, em 1943, até as resoluções finais do Regulamento de 1854; visto tamanha dificuldade em atender tantos interesses dominantes em jogo.

Relações outras com a terra, além do aspecto jurídico e político também definem a realidade agrária do Brasil no século XIX, própria condição colonial que impõe na origem da organização estatal uma produção mercantil, administrada e ordenada pelo Estado absolutista. A relação escrava reduz ainda mais o vínculo do homem com a terra, que historicamente e culturalmente, não é a sua. Para o trabalhador escravo não existe vínculo cultural de subsistência, a terra era um meio de produção mercantil de forma violenta e coercitiva. Para os produtores livres, podemos dividir em dois grupos gerais: No primeiro grupo, os sesmeiros e posseiros recebedores de lotes para administração e produção, onde sua riqueza era medida, em primeiro momento, pelo número de escravos que possuísse. A terra era negócio, espaço de

domínio para a produção mercantil, favorecendo as grandes possessões improdutivas. A produção para exportação não tinha preocupação ambiental e os espaços das matas nativas eram facilmente destruídos, sem fiscalização, critério ou valor atribuído. Diferente realidade no Rio Grande do Sul, onde a produção da pecuária como suporte comercial para as regiões mineradoras e agroexportadoras, preservaram parte das matas na utilização dos campos para pastagens. Assim essas regiões foram exploradas pelo projeto colonizador, mapeadas e vendidas em lotes pelas companhias entre 1850 e 1920 (MOTTA, 2005, p. 111). Importante observar que essas terras foram muitas vezes adquiridas de proprietários e terras devolutas do governo e tiveram suporte direto da Lei de Terras na desapropriação e expulsão dos caboclos. Já na abordagem do segundo grupo, os caboclos produziam de forma autônoma para a subsistência ou com a extração dos ervais, perderam gradativamente o direito ao acesso das terras comuns.

O nativo indígena, com poucas células de resistência na vida em aldeia, também se confinava nas reduções missioneiras nas regiões sulinas. Os diversos povos indígenas eram incorporados em velocidades e formas diferentes à lógica mercantil, pela escravidão, cooptação ou confinamento. Alguns eram aliados temporariamente para expulsão de tribos rivais, outros submetidos a lógica missioneira, outros eram escravizados ou fugiam. Nunca chegaram a ser considerados proprietários da terra, se não pela compra. Até hoje suas terras, como reservas, são propriedades da União.

A sua permanência original nas terras brasileiras sempre foi associada a parte da natureza a ser domada, conquistada e desbravada. Diferentes realidades locais se estabeleceram entre nativos e colonizadores e suas manifestações de resistência, das mais diversas formas, com existência de crescentes conflitos agrários, até a contemporaneidade. A regulamentação e proteção das reservas indígenas e áreas de conservação são necessárias para manutenção das condições de sobrevivência dos indígenas e sua cultura e da proteção ambiental dessas áreas.

Para uma abordagem propositiva em relação a democratização ao acesso à terra na percepção do processo histórico, torna-se necessário considerar novas abordagens interdisciplinares, reconhecendo as diversas concepções sobre o conceito e o valor do próprio espaço de produção. Terra como habitat, posse da coisa física (*Animus Corpus*) ou determinada pelo domínio da propriedade (*Animus Domini*) se materializa pelo espaço natural ou ambiente transformado, dependente sempre da relação de uma ampla rede de relações para a manutenção do produzir e do existir coletivamente.

Referências:

- AVELINO, Teixeira. **Diferenças entre Norma Material e Norma Processual**. Publicado em 08/2014. <https://jus.com.br/artigos/31511/diferencas-entre-norma-material-e-normaprocessual>. Consulta em 29/04/2017
- BOFF, Leonardo. **Saber cuidar: ética do humano – compaixão pela terra**. Rio de Janeiro: Vozes, 2017.
- CAVALCANTE, José Luiz. **A Lei de Terras de 1850 e a reafirmação do Poder Básico no Estado sobre a Terra**. Revista Histórica, edição nº 2, junho, São Paulo, 2005. Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao02/materia02/Leid eTerra.pdf>
- CHRISTILLINO, Cristiano Luis, **Sob a pena presidencial: a Lei de Terras de 1850 no Rio Grande do Sul e a negociação política**. Revista Tempo, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2012, v. 16, nº 32, Enero-Junio, pp. 223 a 245. Disponível em: <http://www.uacm.kirj.redalyc.redalyc.org/articulo.oa?id=167023664010>
- FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder: Formação do Patronato Político Brasileiro**. 5ª edição, São Paulo: Editora Globo, 2012.
- GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **A Dimensão histórica do Direito no pensamento de Savigny**. Publicado em 24/11/2013. <http://www.conjur.com.br/2013-nov-24/embargos-culturais-dimensao-historica-direito-pensamento-savigny> e <http://www.conjur.com.br/2014-ago-31/embargos-culturais-rudolf-von-ihering-luta-direito> . Consulta em 11/09/2017
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito das Coisas. Volume 5, 7ª edição**. São Paulo: Saraiva, 2012. ISSN 1413-7704. Consulta 11/09/2017
- LOCKE, John. **Dois Tratados Sobre o Governo**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- MARQUESI, Roberto Wagner. **Direitos reais agrários & função social**. Curitiba: Juruá Editora, 2012.
- MOTTA, Márcia Maria Menendes. **O Rural à la gauche: campesinato e latifúndio nas interpretações de esquerda (1955-1996)**. Niterói: Editora da UFF, 2014.

MOTTA, Márcia. **Dicionário da Terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005

OLIVEIRA, Álvaro Borges e Marcos Leandro Maciel. **Estado da Arte das Teorias Possessórias**. Revista Jurídica FURB, v. 11, nº 22, p. 112 - 127, jul. /dez. 2007.

<http://gorila.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/697/613>

PÁDUA, José Augusto. **As Bases Históricas da História Ambiental**. Disponível em:

<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142010000100009>

PROUDHON. Pierre-Joseph. **O que é Propriedade?** 2ª edição Lisboa: Editorial Estampa, 1975

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

WORSTER, Donald. **Para Fazer História Ambiental**. Revista Estudos Históricos. Rio de Janeiro: v. 4, n. 8, p. 198-215, 1991.

Recebido em: 20 de dezembro de 2017.

Aprovado em: 15 de março de 2018.